

## **A reforma do Direito Comercial de Angola**

### **The reform of the Commercial Law of Angola**

**João António Bahia de Almeida Garrett**

Jurista; Investigador Doutorando do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra

Pátio da Universidade, 3004-528 Coimbra, Portugal

uc2011186945@student.uc.pt

<https://orcid.org/0000-0002-3052-1355>

Fevereiro 2018

**RESUMO:** O objectivo deste trabalho é analisar e divulgar no meio jurídico português o Anteprojecto de Código Comercial de Angola, que se insere numa profunda revisão e actualização do direito angolano.

Depois de apresentar uma visão geral da estrutura e clausulado do que poderá vir a ser o novo código, identifica-se e reflecte-se sobre o seu critério e comentam-se as suas principais inovações, procurando destacar os que parecem ser os seus aspectos positivos e negativos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código Comercial; reforma do Direito Comercial; matéria mercantil; critério do Direito Comercial; inovações; aspectos positivos; aspectos negativos.

**ABSTRACT:** This article aims to study and acquaint the Portuguese legal environment with the new project of Commercial Code of Angola which is part of an in-depth revision and update of the Angolan law.

After a general overview of the project, various comments on the major innovations and its strengths and weaknesses are offered.

**KEY WORDS:** Commercial Code; reform of the commercial law; object of the commercial law; definition criterion; innovations; strengths; weaknesses.

## **SUMÁRIO:**

1. Enquadramento da reforma
  2. Visão geral do anteprojecto de novo Código Comercial de Angola
  3. O critério do anteprojecto
  4. Principais inovações
  5. Aspectos positivos e negativos do anteprojecto
- Bibliografia citada

## 1. Enquadramento da reforma<sup>1</sup>

O anteprojecto de Código Comercial de Angola, datado de Novembro de 2014<sup>2</sup>, inscreve-se num notável esforço de modernização da legislação angolana e no movimento de actualização do direito comercial da lusofonia, com os códigos comerciais de Macau e Moçambique e o projecto de Código Comercial brasileiro<sup>3</sup>.

Prossegue, assim, o caminho da estruturação do novo direito comercial lusófono – base essencial de uma renovada e reforçada Comunidade Lusíada<sup>4</sup> –, tomando como principais fontes a legislação comercial do Brasil, Cabo Verde, Macau, Moçambique e Portugal, sem deixar de ter em conta as novas orientações que vão surgindo à escala global e os contributos do direito anglo-saxónico<sup>5 6 7</sup>.

## 2. Visão geral do anteprojecto de novo Código Comercial de Angola

<sup>1</sup> Utilizam-se, para comodidade de exposição e leitura, as seguintes siglas: BFD – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; BGB – Bürgerliches Gesetzbuch (<http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/bgb/gesamt.pdf>); CCM (Código Comercial de Macau); CCMO (Código Comercial de Moçambique); CEC (Código das Empresas Comerciais de Cabo Verde), CF (Código da Família de Angola), CRA (Constituição da República de Angola de 2010), CSC (Código das Sociedades Comerciais), EIRL (Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada), POLIS – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1983-1987; RED – Revista Electrónica de Direito, CIJE – Faculdade de Direito da Universidade do Porto – [www.cije.up.pt/revistared](http://www.cije.up.pt/revistared); RIDB (Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – <http://www.idb-fdul.com>); RJLB – Revista Jurídica Luso Brasileira (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Centro de Investigação de Direito Privado) – <http://cidp.pt/revistas/rjlb/2015>; RJUPT – Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique; RLJ – Revista de Legislação e de Jurisprudência (Coimbra, Coimbra Editora); ROA (Revista da Ordem dos Advogados); RSDE – Revista Semestral de Direito Empresarial, publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup> Conforme o sítio da Comissão de Reforma da Justiça e do Direito de Angola: <http://www.crjd-angola.com/index.php?pagina=legislacao>, acesso em 20.04.2017. Tentámos uma nova consulta em 4.09.2017, verificando que o referido sítio já não se encontra activo. Procurámos obter informação actualizada sobre este processo legislativo junto do Governo de Angola, através da página oficial da internet, e do Consulado Geral de Angola no Porto (via email), sem qualquer sucesso. Resignámo-nos, assim, a trabalhar com a informação recolhida até 20.04.2017.

<sup>3</sup> Há ainda a referir o CEC, aprovado pelo Decreto Legislativo 3/99, de 29 de Março, e com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei 9/2008, de 13/03, 17/2008, de 2/06, e 1/2012, de 27/01, havendo notícia de um anteprojecto de revisão geral do Código, o qual, todavia, ainda não se conhece (cfr. [http://www.adei.cv/index.php?option=com\\_content&view=article&id=445&Itemid=379](http://www.adei.cv/index.php?option=com_content&view=article&id=445&Itemid=379), acesso em 15.11.2017). Não se trata, no entanto, de um Código Comercial, mas de um diploma mais próximo do nosso CSC, na medida em que manteve em vigor o Código de Veiga Beirão, se bem que com alterações (Dec. Leg. 3/99, Relatório e art. 2º, 1, a)), disciplinando, para além das sociedades comerciais, as empresas comerciais individuais – ver, quanto à comercialidade das empresas, o art. 1º, 3, do CEC: “São empresas comerciais as que têm por objecto a prática de actos de comércio, no exercício de actividades comerciais, *como tais definidas na lei comercial.*” (Itálico nosso.)

<sup>4</sup> *Comunidade Lusíada*, e não apenas lusófona, na medida em que, constituída embora por países igualmente independentes e soberanos e mau grado a importância fundamental da língua portuguesa que os une, se vai paulatinamente consolidando pela afirmação de elementos civilizacionais e culturais comuns, em que o Direito – escrito e não escrito – assume, naturalmente, um lugar de destaque.

<sup>5</sup> *Revisão do Código Comercial – Relatório de Fundamentação*, Luanda, Novembro de 2014, pág. 3 (<http://www.crjd-angola.com/index.php?pagina=legislacao>, acesso em 20.04.2017).

<sup>6</sup> Ver sobre o tema o nosso *Breves notas sobre a evolução recente do direito comercial da lusofonia*, RIDB, Ano 2 (2013), nº 12, 13677-13719.

<sup>7</sup> O presente trabalho tem por objectivo analisar e contribuir para a divulgação no nosso meio jurídico deste anteprojecto, no âmbito da nossa investigação sobre a evolução do direito comercial da lusofonia, e não, naturalmente, estudar os múltiplos e muito importantes temas que a sua análise suscita. Por isso também a análise não se pretendeu exaustiva, tendo sido antes dirigida para uma visão global do desenho do futuro código e para questões concretas que possam servir de índices da evolução deste ramo do direito angolano e de prenúncio de futuras actualizações do direito comercial português.

O anteprojecto em análise compreende 942 artigos distribuídos por seis livros: Livro I – Actividade Comercial, Livro II – Empresários Individuais, Livro III – Sociedades Comerciais, Livro IV – Cooperativas, Livro V – Contratos Comerciais em Especial, Livro VI – Títulos de Crédito.

A reforma visa a substituição do Código de Veiga Beirão<sup>8</sup> por um novo código comercial, com uma estrutura sistemática e orientações substantivas diversas – se bem que denotando uma evidente proximidade verbal ao velho código português, como sucede, aliás, com o Código Comercial de Moçambique<sup>9</sup> –, permanecendo embora em vigor o código antigo na parte relativa ao direito marítimo<sup>10</sup>.

Mantém-se a tradição portuguesa da autonomia formal do Direito Comercial e a sua qualificação como direito privado (art. 1º, 1)<sup>11</sup>.

São objectivos declarados da reforma recodificar a legislação avulsa<sup>12</sup>, actualizar e simplificar a legislação comercial, para além de corresponder aos princípios constitucionais da liberdade de empresa, da defesa do ambiente e da tutela do consumidor<sup>13</sup>.

O quadro das fontes do Direito Comercial inclui o novo Código Comercial, as normas materialmente comerciais do Código Civil, os tratados e convenções internacionais que vinculam o Estado angolano e o costume internacional<sup>14</sup>.

<sup>8</sup> O Código Comercial de 1888 está em vigor em todos os PALOP com excepção de Moçambique, embora esvaziado de grande parte do seu conteúdo original (tal como na antiga metrópole).

<sup>9</sup> *Breves notas...*, cit., pág. 13711. Como exemplos dessa proximidade verbal, em alguns casos com tentativa de actualização mal sucedida, ver os arts. 673º (compra e venda), 731º (empréstimo), 759º (transporte), 787º (comissão) e 808º (conta em participação).

<sup>10</sup> Para além de numerosa legislação avulsa sobre esta matéria (*Revisão do Código Comercial...*, cit., págs. 24-26).

<sup>11</sup> Tradição bem viva no mundo lusófono: vejam-se os casos de Macau e Moçambique. No Brasil, apesar do Código Civil de 2002, a tradição não se perdeu, como o recente projecto de novo Código Comercial demonstra. Lançada a ideia da elaboração de um novo Código Comercial por FÁBIO ULHOA COELHO, na obra *Princípios do Direito Comercial* (São Paulo, Editora Saraiva, 2012), coube ao deputado Vicente Cândido (PT/SP) a apresentação, na Câmara dos Deputados, em Junho de 2011, do Projecto de Lei 1572/11 propondo um novo Código Comercial – projecto que, após um acidentado percurso, foi objecto, em 2016, do parecer final do deputado Paes Landim (cfr. [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1437525](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1437525), acesso em 3.11.2017), que aguarda votação (cfr. <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL+-+Projeto+de+Lei&data=03%2F11%2F2017&page=false&emtramitacao=Todas&numero=1572&ano=2011>, acesso em 3.11.2017). Em Maio de 2013 foi nomeada pelo Presidente do Senado Federal uma comissão de juristas encarregada da elaboração de um Anteprojecto de Código Comercial, incumbência de que se desempenhou com a entrega do trabalho em Novembro desse mesmo ano, dando origem ao Projecto de Lei do Senado nº 487 de 2013, que se encontra em tramitação. A nossa análise segue o texto deste último projecto e o trabalho da comissão de juristas nomeada no âmbito do Senado Federal (*infra*, nota 38).

<sup>12</sup> Para uma indicação exemplificativa das leis avulsas recodificadas, *Revisão do Código Comercial...*, cit., pág. 2.

<sup>13</sup> CRA 2010, arts. 38º, 39º e 78º. O art. 3º do anteprojecto contém um leque mais amplo de “princípios do direito comercial”. Sobre o ponto, FÁBIO ULHOA COELHO, cit.

<sup>14</sup> Art. 2º. De notar que o legislador do anteprojecto tem a ambição de levar ao extremo a sua obra recodificadora, pois não contempla entre as fontes do Direito Comercial futuro as leis avulsas (que, todavia, continuarão a existir: atente-se, a este respeito, no regime da falência, que poderá vir a ser, a breve trecho, profundamente alterado – cfr. PAULETTE LOPES /SOFIA VALE, *Notas para a actualização do regime jurídico da falência em Angola*, Janeiro de 2014, <http://www.researchgate.net/publication/278405777>, acesso em 2.02.2017, e na técnica de remissão utilizada – *infra*, nota 20); e, por outro lado, não parece haver lugar para o Direito Comercial Costumeiro, constituído pelas práticas comerciais ancestrais das diversas comunidades angolanas, assentes na oralidade e na experiência da vida, base da cultura africana – sobre o ponto, CORNÉLIO CALEY, *Relação do Direito Comercial Costumeiro e do Direito Comercial Positivo*, Cooperação CE – PALOP, Programa PIR PALOP II, Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários, Workshops de Apoio à Revisão dos Códigos Legais, Workshop W3, Cidade da Praia, Outubro 2004. Deve notar-se, ainda, que a norma da alínea a) deste art. 2º, ao considerar fonte do Direito Comercial “as normas do Código Civil, que lhe sejam aplicáveis e não contrariem o disposto nesta Lei”, só pode referir-se às normas formalmente civis e

Para além do já referido, mantém-se uma grande proximidade ao direito comercial português: *v.g.*, limitação da responsabilidade do comerciante individual<sup>15</sup>, responsabilidade do cônjuge do comerciante<sup>16</sup>, direito das sociedades<sup>17</sup>, contrato de agência<sup>18</sup>.

O anteprojecto segue os modelos brasileiro, macaense e moçambicano no tocante aos títulos de crédito: parte geral e remissão para as leis uniformes (e para a parte relativa às sociedades anónimas no que toca aos títulos corporativos)<sup>19</sup>.

Aliás, a técnica de remissão para legislação especial é frequentemente utilizada<sup>20</sup>.

### 3. O critério do anteprojecto

materialmente comerciais, que constituem um dos núcleos da lei comercial, e não à consideração do Direito Civil como fonte do Direito Comercial, conforme parece decorrer do Relatório de Fundamentação do anteprojecto (*Revisão do Código Comercial...*, cit., pág. 4). Sobre o ponto, há muito firmado na nossa comercialística, A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, I, polic., Universidade de Coimbra, 1973, págs. 44 e ss.

<sup>15</sup> *Anteprojecto*, arts. 136º e ss. (“património autónomo”, próximo do nosso EIRL) e 382º e ss. (sociedade por quotas unipessoal). A proximidade da figura do “património autónomo” ao EIRL é tal que reproduz normas profundamente desajustadas dos interesses em presença, como é o caso do nº 8 do art. 136º, que corresponde literalmente ao art. 22º do DL 148/86: ver, sobre o ponto, o nosso *A empresa individual no direito comercial da lusofonia*, RED, nº 2, Outubro de 2013, pág. 17 e nota 73. A sociedade por quotas unipessoal, tendo obviamente uma natureza jurídica distinta da do EIRL, pois é uma sociedade verdadeira e própria, surgiu, como se sabe, contrariando a visão tradicional da sociedade-contrato, essencialmente, se não exclusivamente, como instrumento jurídico da limitação da responsabilidade do comerciante individual, fim para o qual se verificou, na prática, a ineficácia do EIRL – como, aliás, resulta claramente do relatório do DL 257/96, de 31 de Dezembro, ponto 2, e do art. 270º-A, 5, do CSC. Ver, a este respeito, a exposição de RICARDO ALBERTO SANTOS COSTA em *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 2002, *max.* págs. 511 e ss., claramente referindo que “a ideia integral do instituto da SQU parece dever ser, acima de tudo, um instrumento de promoção do desenvolvimento e da difusão do pequeno e médio ente empresarial”, finalidades prosseguidas pela possibilidade de o sujeito singular, recorrendo à nova figura societária, “obter a limitação da responsabilidade pelo e no exercício da empresa”; sem embargo de observar que a evolução do direito europeu permite “a admissão de uma mais ampla compreensão da sua funcionalidade”, capaz de abranger, para além do “propósito preferencial” do acesso do empresário individual à limitação da responsabilidade patrimonial, o papel de “ferramenta extraordinariamente útil na formação e desenvolvimento de grupos de empresas” – “salto qualitativo-funcional” desaproveitado pelo nosso legislador.

<sup>16</sup> O direito angolano excluiu, em 1988, a comunicabilidade das dívidas contraídas no exercício do comércio (CF, art. 61º), afastando-se da solução do art. 1691º, 1, d) do Código Civil e revelando uma notável antecipação de novas tendências (cfr. o nosso *De novo sobre a responsabilidade do cônjuge do comerciante*, RJLB, Ano 1 (2015), nº 2, *max.* págs. 1052 e ss.), mas repõe-na, em novos termos, no art. 179º, 5, do Anteprojecto do Código de Família de 2016. É, aliás, muito interessante verificar que o legislador angolano, depois de ter utilizado uma solução drástica em 1988 – solução que aplaudimos e já defendemos no estudo acabado de citar -, procura agora uma solução intermédia, que tem o grande mérito de clarificar que a responsabilidade do cônjuge do comerciante devedor não depende do regime de bens do casamento, mas da existência *in casu* de proveito comum do casal: “Os cônjuges são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por ambos ou por um deles para ocorrer aos encargos da vida familiar ou em proveito comum do casal.” (art. 179º, 1); “As dívidas do cônjuge comerciante presumem-se contraídas em proveito comum do casal.” (art. 179º, 5). Sobre a matéria, HELENA MOTA, *O Código da Família angolano e o Livro IV do Código Civil português de 1966. Adaptação e inovação*, GUILHERME DE OLIVEIRA, (coord.), Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 261 (<http://hdl.handle.net/10316.2/38886>, acesso em 30.11.2016).

<sup>17</sup> *Revisão do Código Comercial...*, cit., págs. 8 e ss. Proximidade desde logo evidenciada, por exemplo, na sistemática adoptada, em que a disciplina específica dos vários tipos sociais é antecedida de uma parte geral com as regras comuns; no âmbito de aplicação do código (mais amplo do que a sociedade comercial: art. 145º, 3); na noção de sociedade comercial (art. 145º, 1); na simplificação formal (art. 152º, 1); na unipessoalidade das sociedades (arts. 382º-389º e 548º-551º); na perda de importância do capital social (art. 315º, 1). Cfr. SOFIA VALE, *Simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais em Angola*, Julho 2015 (<https://www.researchgate.net/publication/281100147>, acesso em 9.09.2017).

<sup>18</sup> Cfr., quanto ao contrato de agência, os arts. 857º e ss. do anteprojecto, que praticamente reproduzem as normas do nosso DL 178/86.

<sup>19</sup> Arts. 911º a 930º (parte geral), 931º (remissão para as Leis Uniformes das Letras e Livranças e Cheques), 932º (norma remissiva relativa às acções e obrigações).

<sup>20</sup> Ver, por exemplo, os arts. 720º (operações de bolsa), 722º (operações de banco) e 730º (contrato de seguro e instituições seguradoras).

Perguntando-nos agora sobre o fio condutor que liga as diversas matérias reguladas no anteprojecto em análise ou critério que a ele preside, apesar de declarações de intenção em sentido contrário<sup>21</sup>, chegamos facilmente à conclusão de que o novo código assentará exactamente na mesma base do velho: o “acto de comércio”.

Vejamos:

— A definição de empresário individual<sup>22</sup>, que pretende substituir o conceito de comerciante singular,<sup>23</sup> reconduz-se ao exercício profissional do comércio, numa fórmula, aliás, que faz lembrar a do art. 13º, 1, do Código de Veiga Beirão, o que só pode significar que se continua a ter aqui em vista o conceito de acto de comércio e a sua prática em termos profissionais, com tudo o que isso implica e é bem conhecido<sup>24 25</sup>.

— O estabelecimento comercial caracteriza-se em função do seu fim, que é o “exercício da actividade comercial profissional”<sup>26</sup>.

— De igual modo, o conceito de sociedade comercial<sup>27</sup> repousa sobre a noção de actividade comercial, indissociável do “acto de comércio” – pois o que é uma “actividade comercial” senão um encadeado de “actos comerciais”?

— Mantém-se a figura da “sociedade civil em forma comercial”,<sup>28</sup> só explicável pela distinção entre “actos comerciais” e “actos civis”.

— A comercialidade dos contratos depende da qualidade de comerciante do sujeito e da conexão com a sua actividade comercial<sup>29</sup>.

<sup>21</sup> *Revisão do Código Comercial...*, cit., pág. 4, nº 12.

<sup>22</sup> Arts. 6º e 128º, 1.

<sup>23</sup> *Revisão do Código Comercial...*, loc. cit.

<sup>24</sup> Para a doutrina comercial clássica, exercício profissional do comércio, para efeito da qualificação do comerciante singular, significa *prática habitual* de actos de comércio (atendendo, na consideração dessa habitualidade, às características próprias da actividade em causa, pois o que se pretende sublinhar é a exclusão da prática ocasional ou esporádica de actos comerciais, reveladora de amadorismo, não de profissionalidade) e *em nome próprio* (A. FERRER CORREIA, ob. cit., págs. 142-144; FERNANDO OLAVO, *Direito Comercial*, I, 2ª edição, 3ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, pág. 405; V. G. LOBO XAVIER, *Comerciante*, POLIS, 1, col. 987; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, I, polic., Lisboa, 1986/87, págs. 230 e ss.; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, I, 9ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, págs. 145-147. Em sentido diferente, FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Direito Comercial Português, I, Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no Direito Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 113; M. JANUÁRIO COSTA GOMES, *Contrato de mandato comercial – Questões de tipologia e regime*, AA.VV., As Operações Comerciais, Coimbra, Almedina, 1988, pág. 513. E, noutro plano, introduzindo a categoria de “pessoas semelhantes a comerciante”, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Comercial*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 288.) Pensamos, contra a doutrina firmada, que a qualificação de comerciante não pode prescindir de um outro requisito: o exercício do comércio *em benefício ou proveito próprio*. E isto, em suma, porque o que é aqui essencial é o *interesse económico* de que o comerciante, enquanto profissional do comércio, é necessariamente portador e que se afere em concreto pela possibilidade de, no fim do dia, ser ele a ganhar ou perder com os negócios que integram a sua profissão – e não a natureza da relação jurídica que eventualmente o liga a auxiliares, como o mandatário mercantil, o gerente de comércio ou o comissário. De notar que o anteprojecto acolhe, no art. 787º, 1, o ensinamento da generalidade da doutrina portuguesa, ao qualificar o comissário como comerciante (empresário comercial).

<sup>25</sup> Atendendo à noção de exercício profissional do comércio (cfr. nota anterior), cremos que a formulação do art. 6º, 1, passaria bem sem o advérbio “habitualmente”.

<sup>26</sup> Art. 44º.

<sup>27</sup> Arts. 7º e 145º.

<sup>28</sup> Arts. 8º e 145º, 3, b).

<sup>29</sup> Art. 608º: “São considerados comerciais os contratos celebrados pelos *comerciantes*, entre si ou com terceiros, *no exercício das suas actividades comerciais*.” (Itálico nosso.) Será que esta fórmula, utilizada na norma de abertura do Livro V, dedicado à matéria dos contratos comerciais, significa que o legislador mercantil angolano considera que todos os contratos comerciais são actos de comércio subjectivos? Percorrendo os dezoito contratos tipificados no anteprojecto, concluímos facilmente que não é assim, pelo que a redacção do

## 4. Principais inovações

O anteprojecto em estudo contém inovações muito relevantes e dá um contributo importante para uma questão essencial, entre nós não resolvida, a da delimitação da *matéria mercantil*.

### 4.1. De natureza substantiva

#### a) Consagração do direito de propriedade sobre o estabelecimento comercial

Consagra-se expressamente o direito de propriedade sobre a unidade constituída pelo estabelecimento comercial<sup>30</sup>. velha aspiração da comercialística portuguesa que o Código Comercial de Macau em boa hora assumiu<sup>31</sup> e que esperamos venha a integrar também o nosso direito comercial positivo<sup>32</sup>.

A visão unitária da empresa, considerada como unidade jurídica e elevada à categoria de bem jurídico autónomo<sup>33</sup>, objecto de direito de propriedade (e de outros direitos reais), é maioritária na doutrina comercial portuguesa<sup>34</sup> e, como FERRER CORREIA demonstrou, a que mais acautela os interesses em jogo<sup>35</sup>.

---

art. 608º se afigura incompleta: a) são actos subjectivos os contratos de mandato (art. 657º), fornecimento (art. 687º), seguro (art. 723º), depósito (art. 734º), transporte (art. 759º), comissão (art. 787º), concessão comercial (art. 899º); b) são actos de comércio objectivos os contratos de compra e venda (art. 673º), prestação de serviços mercantis (art. 697º), conta corrente (art. 709º), empréstimo (art. 731º), reporte (art. 748º), troca (art. 756º), locação (art. 757º), conta em participação (art. 808º), consórcio (art. 819º), agência (art. 857º), franchising (arts. 888º e 889º).

<sup>30</sup> Art. 53º, 1 e 5.

<sup>31</sup> Arts. 95º e 96º. Solução adoptada também pelo Código Civil da Federação Russa (art. 132.).

<sup>32</sup> Cfr. o nosso *A empresa individual no direito comercial da lusofonia*, cit., pág. 8 e nota 18.

<sup>33</sup> Bem imaterial *sui generis* – “um bem incorpóreo (...) que assenta num lastro, maior ou menor, de valores ostensivos, ou seja, com relevo jurídico-económico fora do próprio estabelecimento, valores que quase sempre incluem valores materiais” (ORLANDO DE CARVALHO, *Introdução à Posse*, RLJ, Ano 122º, nº 3781, pág. 107; também em *Direito das Coisas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, págs. 272-273), bem imaterial incarnado num lastro material ou corpóreo.

<sup>34</sup> A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, I, cit., pág. 252, *Reivindicação do Estabelecimento Comercial Como Unidade Jurídica*, Estudos Jurídicos II – Direito Civil e Comercial. Direito Criminal, Coimbra, Atlântida Editora, 1969, págs. 262 e ss., *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado, Coimbra, Almedina, 1989, págs. 49 e ss.; ORLANDO DE CARVALHO, loc. cit. e *Direito das Coisas*, cit., pág. 145 e nota 3; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Coimbra, Almedina, 1996, págs. 76-77; partindo embora da negação de um direito de propriedade sobre a empresa, OLIVEIRA ASCENSÃO, através da análise da realidade sócio-económica empresarial nos conceitos de empresa (instituição) e estabelecimento (substrato), seguida da distinção entre estabelecimento-universalidade de facto (“conjunto de bens marcado por uma aptidão funcional”, “uma unidade, uma nova coisa, que resulta da conjugação das várias coisas singulares”) e estabelecimento-universalidade de direito (“uma nova unidade, como situação jurídica complexa”, formada pelo “conjunto das situações jurídicas ligadas ao estabelecimento, que traduzem a respectiva exploração”), chega ao mesmo resultado: o estabelecimento (universalidade de facto), sendo uma verdadeira coisa, “é objecto de posse, pode ser adquirido por usucapião e está sujeito às vicissitudes [próprias dos] direitos reais.” (*Direitos Reais*, Direito das Empresas, Coordenação de Diogo Leite de Campos, Oeiras, INA, 1990, págs. 185-186).

<sup>35</sup> *Sobre a projectada reforma...*, cit., págs. 49 e ss.

## b) Eliminação dos “tipos menores” de sociedade comercial<sup>36</sup>

O art. 145º, 2, reduz o tradicional elenco dos tipos sociais a dois, sociedade por quotas e anónima, eliminando a sociedade em nome colectivo e a sociedade em comandita, que “caíram completamente em desuso”<sup>37</sup>.

O legislador comercial angolano dá assim um passo em frente num tema já discutido, com uma solução mais drástica do que a adoptada pelo anteprojecto brasileiro<sup>38</sup>.

De notar que tanto o Código Comercial de Macau como o de Moçambique mantêm os referidos “tipos menores” de sociedade comercial<sup>39</sup>.

Parece que num mundo de risco crescente, em que se esperam do direito comercial soluções de contenção desse mesmo risco, as sociedades ditas de responsabilidade ilimitada não passarão de resquícios de um passado mais tranquilo, “ramos secos” que só aguardam que o legislador os venha podar<sup>40</sup>.

## c) Admissão da unipessoalidade nas sociedades anónimas de capitais públicos

Para além das situações de domínio total, inicial ou superveniente, próprio de certos grupos de sociedades<sup>41</sup>, o anteprojecto admite a unipessoalidade, originária ou adquirida, nas sociedades anónimas de capitais integralmente públicos, seguindo a solução moçambicana mas afastando-se dos direitos português e macaense<sup>42</sup>.

<sup>36</sup> Expressão utilizada por FÁBIO ULHOA COELHO, ob. cit., págs. 136-137.

<sup>37</sup> *Revisão do Código Comercial...*, cit., pág. 8.

<sup>38</sup> “Um dos assuntos que despertou, na Comissão de Juristas, estimulante debate foi o relativo aos chamados tipos menores. De um lado, entenderam alguns que, diante do reduzidíssimo percentual de sociedades que adotam estes tipos, seria aconselhável aproveitar-se a oportunidade do novo Código Comercial para suprimi-los completamente. De outro lado, argumentaram os demais que poderia ser mais prudente conservarem-se tais tipos, para que empreendedores e investidores tivessem maior gama de alternativas, na constituição de sociedades. Prevaleceu, no Anteprojeto, a solução intermediária de supressão apenas das sociedades em comandita, simples ou por ações. Esta solução, aliada à admissibilidade de sócios pessoas jurídicas na sociedade em nome coletivo, pareceu a todos uma alternativa satisfatória de tratamento mais atual para os tipos menores.” (Relatório Final da Comissão de Juristas Para Elaboração de Anteprojeto de Código Comercial no Âmbito do Senado Federal, págs. 24-25, disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/11/art20131119-03.pdf>, acesso em 5.09.2017)

<sup>39</sup> Arts. 174º, 1, e 82, 1, respectivamente. Sobre o ponto, o nosso *Breves notas...*, cit., nota 93 (pág. 13703).

<sup>40</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano III, Janeiro 2007, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 442, nota 75, a propósito do EIRL. No que respeita às sociedades em nome colectivo e em comandita, a responsabilidade legalmente imposta aos sócios (a todos, no primeiro caso, e aos comanditados, no segundo) é motivo mais do que suficiente para a sua escassa ou nula utilização. Poder-se-á argumentar que, em matéria sujeita ao princípio da tipicidade, o legislador deverá deixar aos destinatários das suas normas o mais amplo leque de alternativas que for possível (*supra*, nota 38); mas o certo é que há modos mais flexíveis de acomodar um eventual interesse em dotar a sociedade com a característica da responsabilidade pessoal do(s) sócio(s) pelas dívidas sociais, como é, entre nós, o caso do art. 198º do CSC – cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas*, I, Coimbra, Almedina, 1987, págs. 53 e ss.

<sup>41</sup> CSC, arts. 488º e 489º. Cfr. arts. 548º, 2, 549º, 1, e 558º do anteprojecto em análise.

<sup>42</sup> Arts. 548º, 1, e 549º, 1. CCMO, art. 332, 2; CSC, art. 273º, 2; CCM, art. 393º, 1. Solução africana que talvez decorra de uma ainda vigente concepção czarista do Estado.

## d) Introdução de novos tipos contratuais

Introduzem-se os contratos de fornecimento<sup>43</sup> e de prestação de serviços mercantis<sup>44</sup>.

Se no primeiro caso se compreende a intenção de favorecer uma relação negocial tendencialmente duradoura, já no segundo dificilmente se verá vantagem em duplicar a regulação de matéria constante do Código Civil, para mais nos termos amplos em que vem formulada<sup>45</sup>.

## e) Abertura a novas figuras: a garantia flutuante e as garantias “aparentes”

Contemplam-se figuras jurídicas que, não sendo propriamente novas, só em anos relativamente recentes começaram a merecer a atenção dos legisladores.

Os arts. 91º a 101º prevêm e regulam a garantia flutuante, figura originária do direito inglês que vai sendo recebida noutros ordenamentos jurídicos, incluindo direitos da família romano-germânica<sup>46</sup>.

“A *floating charge* é um instrumento singular do direito inglês através do qual se constitui, a favor de um credor (normalmente um banco), uma garantia sobre os bens (ou uma classe de bens) presentes e futuros da sociedade, que fica como que pendente, só adquirindo efeitos reais quando se produz o incumprimento do estipulado no documento que a cria (*instrument*), fixando-se, então, nos bens que a sociedade tem nessa data (*crystallisation*). Em termos de eficácia, a *floating charge*, distintamente da *fixed charge* — que é a garantia real típica (por exemplo, uma hipoteca) —, apresenta a grande vantagem de permitir que, até à verificação daquele evento, a empresa continue a dispor livremente do seu património, o que tem grande significado no caso de a maioria dos bens consistir em maquinaria ou equipamento e em mercadorias”<sup>47</sup>.

<sup>43</sup> Arts. 687º-696º.

<sup>44</sup> Arts. 697º-708º.

<sup>45</sup> Art. 697º, 1: “A prestação de serviços mercantis é o contrato pelo qual uma parte se obriga a prestar a outros serviços resultantes do seu trabalho intelectual ou manual.”

<sup>46</sup> ROY GOODE, *Commercial Law*, Edited and fully revised by Ewan McKendrick, fourth edition, London, Penguin Books, 2010, págs. 721 e ss. Como exemplos da recepção deste instituto em ordenamentos de tradição jurídica romano-germânica, podemos apontar Espanha (Ley Hipotecaria, art. 153 bis – vd. FERNANDO AZOFRA VEGAS, *La Hipoteca Flotante*, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madrid, Madrid, 2015, disponível em <http://eprints.ucm.es/28090/1/T35651.pdf>, acesso em 6.09.2017), Quebec (arts. 2684., 2686. e 2715. do Código Civil) e Macau (CCM, arts. 928º-941º - vd., AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA/DAN WEI/PAULA NUNES CORREIA/TONG IO CHENG, *Codification in China: The Special Case of Macau*, The Scope and Structure of Civil Codes, Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice 32, Springer Science+Business Media Dordrecht, Heidelberg/New York/London, 2013 e-book, pág. 91).

<sup>47</sup> CATARINA SERRA, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma “rectificação”*, ROA, Ano 72 (2012), II/III, pág. 738, nota 39.

No domínio das garantias “aparentes”<sup>48</sup>, o anteprojecto recebe a carta de conforto, instrumento muito utilizado pelos grupos de sociedades e empresas multinacionais em regra como facilitador de financiamento bancário a sociedades do grupo ou a empresas subsidiárias,<sup>49</sup> e as cláusulas de garantia e segurança (*negative pledge*<sup>50</sup>, *pari passu*<sup>51</sup>, *cross default*<sup>52 53</sup>).

## 4.2. De ordem sistemática

### a) Inclusão no código do regime das cláusulas contratuais gerais

Entre as matérias constantes de legislação avulsa que se integraram no anteprojecto conta-se o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais<sup>54</sup>.

Ao incluir o tratamento das cláusulas contratuais gerais, constantes ou não de contratos de adesão<sup>55</sup>, no código comercial<sup>56</sup>, o legislador angolano não inovou, pois serviu-se do texto da Lei 4/03, de 18 de Fevereiro, introduzindo alterações meramente formais<sup>57</sup>, mas tomou uma opção de grande relevo e impacto na questão essencial da delimitação da *matéria mercantil*, ou seja do próprio objecto do Direito Comercial e, logo, da sua definição, qualificação e lugar no conjunto dos ramos jurídicos<sup>58</sup>.

A disciplina das cláusulas contratuais gerais, constituindo um contraponto ao entendimento clássico, liberal, do princípio da liberdade contratual imposto pela evolução da economia e da sociedade para a massificação das trocas e padronização dos seus instrumentos, tem sido pensada no âmbito do Direito Civil, como claramente decorre, entre nós, do preâmbulo do

<sup>48</sup> Nalguns casos trata-se de garantias atípicas e noutros nem de garantias se trata: sobre o problema da juridicidade das cartas de conforto, L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *As garantias difusas do financiamento societário: as cartas de conforto*, RED nº 1, Fevereiro de 2014, págs. 7-8.

<sup>49</sup> Arts. 119º-121º. Sobre as cartas de conforto, cfr. a obra referida na nota anterior e a ampla bibliografia aí citada.

<sup>50</sup> Art. 122º. Sobre a cláusula *negative pledge*, ver ANTÓNIO M. MENEZES CORDEIRO, *Negative Pledge: um estudo comparatístico*, O Direito, ano 142º, 2010, III, pp. 497-538.

<sup>51</sup> Art. 123º.

<sup>52</sup> Art. 124º.

<sup>53</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2011 (reimpressão), pág. 546; mais recentemente, *Os Contratos Bancários*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, II, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 138.

<sup>54</sup> Arts. 627º e ss.

<sup>55</sup> Art. 627º.

<sup>56</sup> O regime vazado no anteprojecto é manifestamente próximo do homólogo português (DL 446/85, de 25 de Outubro).

<sup>57</sup> *Revisão do Código Comercial...*, cit., pág. 13. Nesta passagem do relatório, a lei sobre as cláusulas gerais dos contratos vem referida como Lei 4/02, de 18 de Fevereiro; trata-se, todavia, de lapso, pois a lei data de 2003 e não de 2002, tendo entrado em vigor em 17.08.2003 (cfr. <http://www.lexlink.eu/codigos-simples/geral/290353/lei-sobre-as-clausulas-gerais-dos-contratos-lei-no-403-de-18-de-fevereiro/14424/por-tema>, acesso em 8.09.2017).

<sup>58</sup> De notar que, aqui também, o legislador angolano não inovou, tendo seguido o exemplo do Código Comercial de Moçambique de 2005 (arts. 467º-473º). Mas a matéria não é isenta de dúvidas e hesitações: em Macau não se tomou posição quanto à inserção do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais no Código Civil ou no Código Comercial, optando – se por mantê-lo em diploma avulso (Lei n.º 17/92/M, de 28 de Setembro) – AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA/DAN WEI/PAULA NUNES CORREIA/TONG IO CHENG, cit., pág. 87; no Brasil as normas gerais encontram-se nos arts. 423 e 424 do Código Civil, sendo que o anteprojecto de novo Código Comercial contém regras que as complementam nos arts. 412-414.

DL 446/85 e das críticas que este diploma suscitou<sup>59</sup> e veio a ser expressamente consagrado no BGB na reforma de 2001/2002<sup>60</sup>.

Creemos, todavia, que se trata de matéria comercial cuja disciplina pertence ao Direito Comercial: é consensual o reconhecimento de uma ligação genética do regime das cláusulas contratuais gerais à actividade (e ao direito) comercial, o que é particularmente evidente nos sectores de ponta da economia (banca, seguros, transportes), que são hoje o seu campo de eleição;<sup>61</sup> ligação genética que está bem patente na própria economia deste regime que, ao concretizar as relações jurídicas a que se aplica, refere, expressa e exclusivamente, as “relações entre empresários ou entidades equiparadas” e as “relações com consumidores finais”<sup>62</sup>; os empresários a que a lei se refere são maioritariamente comerciantes; rara será a utilização de tais instrumentos contratuais nas relações entre particulares; já foi observado que “a temática das cláusulas contratuais gerais se desenvolveu em torno do comércio e por via de valores tipicamente mercantis...”<sup>63</sup>, só tendo sido avocada pelo Direito Civil como resultado da mais rápida (ou menos lenta...) evolução legislativa de fundo por este experimentada<sup>64</sup>.

## b) Dos contratos de franquia e de concessão comercial

Incluem-se os contratos de franquia<sup>65</sup> e de concessão comercial<sup>66</sup>, figuras jurídicas da distribuição comercial bem conhecidas e muito utilizadas que, mantendo-se atípicas no nosso direito<sup>67</sup>, haviam já sido tipificadas pelo legislador angolano em 2003<sup>68</sup>.

<sup>59</sup> JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, I, 10ª edição, 9ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2012, págs. 260 e ss.

<sup>60</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Modernização do Direito Civil*, I, Coimbra, Almedina, 2004, max. págs. 120 e ss.

<sup>61</sup> JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., págs. 75 e 80; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Comercial*, cit., págs. 573-574; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Contratos de Distribuição Comercial*, Coimbra, Almedina, 2009, págs. 44 e ss.; *Banca e cláusulas contratuais gerais (Breve apontamento)*, AA.VV., I Congresso de Direito Bancário, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 102.

<sup>62</sup> Sobre a importância da especificação destas duas ordens de relações, que tem por objectivo o reforço da tutela dos interesses do consumidor, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais*, ROA, 2002 (Ano 62), vol. I, 4.2. Sublinhando a equiparação, para efeito de aplicação do regime legal das cláusulas contratuais gerais (e das cláusulas contratuais individualizadas), dos contratos entre empresários e dos contratos entre empresários e consumidores, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Contratos de adesão nas relações entre empresas – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Fevereiro de 2005 (Processo nº 1575/05, 1ª Secção)*, RJUPT, nº 15, Porto, 2012, pág. 253.

<sup>63</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Comercial*, cit., pág. 574.

<sup>64</sup> “Apenas o facto de (...) o Direito comercial se ter cristalizado em torno dos códigos tardios, explica o terem as cláusulas contratuais gerais caído no domínio do Direito civil e isso mesmo nos ordenamentos que, como o nosso, mantêm a sua contraposição perante o Direito comercial.” (Ibidem.)

<sup>65</sup> Arts. 888º e ss.

<sup>66</sup> Arts. 899º e ss.

<sup>67</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Contratos de Distribuição Comercial*, cit., págs. 28-29, e nota 14; JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., págs. 446-447 e 453.

<sup>68</sup> Lei 18/03, de 12 de Agosto, que regulou os contratos de distribuição: agência, franquia e concessão comercial.

### **c) Da concorrência (incluindo a concorrência desleal)**

O Capítulo II do Título V (Cumprimento das Obrigações do Empresário) do Livro I (Actividade Comercial) do futuro código ocupa-se da concorrência empresarial, matéria não regulada em Angola<sup>69</sup>.

Numa primeira secção enunciam-se normas gerais proibindo “todos os actos, acordos ou práticas que visem impedir, falsear ou restringir a concorrência”<sup>70</sup>, definindo limites às convenções restritivas da concorrência entre empresários<sup>71</sup> e impondo a obrigação de contratar às empresas monopolistas, públicas ou privadas<sup>72 73</sup>.

As restantes normas deste capítulo<sup>74</sup> respeitam à figura da concorrência desleal, sugerindo as seguintes observações: tal como no direito português, o instituto da concorrência desleal está actualmente enquadrado na disciplina da propriedade industrial como parte do regime sancionatório da violação dos direitos privativos<sup>75 76</sup>; a doutrina especializada tem criticado essa localização sistemática, acentuando a autonomia da concorrência desleal e da tutela dos direitos privativos com base na consideração de que, por um lado, a concorrência desleal não pressupõe a existência de qualquer direito privativo e, por outro, é nas situações que estão fora da protecção dos direitos privativos que a concorrência desleal assume, naturalmente, maior relevância prática<sup>77</sup>; o quadro de sanções previsto para a prática de actos de concorrência desleal centra-se na reparação dos danos sofridos pela vítima, abandonando as tradicionais sanções penais e contra-ordenacionais<sup>78</sup>; é ainda de realçar a admissão de legitimidade processual activa das entidades representativas dos interessados quando os actos em causa prejudiquem os interesses de uma categoria de comerciantes<sup>79</sup>, à semelhança do que sucede no direito do consumidor e no regime das cláusulas contratuais gerais, na medida em que protege os pequenos empresários e acautela, em geral, as situações em que não há danos ou se torna difícil a prova dos vários elementos da responsabilidade civil, o que desencoraja os comerciantes atingidos, individualmente considerados.

<sup>69</sup> *Revisão do Código Comercial...*, cit., pág. 6.

<sup>70</sup> Art. 70º, 2.

<sup>71</sup> Art. 71º.

<sup>72</sup> Art. 72º.

<sup>73</sup> É, ainda, um passo muito tímido no sentido de regular a concorrência entre empresas, condição indispensável da liberdade do mercado, do desenvolvimento económico e da protecção dos interesses dos consumidores. Mesmo abstraindo das normas institucionais dirigidas às entidades reguladoras e fiscalizadoras – que não pertencem, obviamente, ao Direito Comercial –, faltam regras que melhor discriminem as práticas restritivas e estabeleçam as adequadas sanções para a sua infracção e as que introduzam limitações à concentração de empresas. O crescimento futuro da economia angolana, necessariamente assente na diversificação dos sectores produtivos, necessitará de condições de liberdade de acesso e de actuação no mercado só possíveis, entre muitos outros factores, com um regime jurídico da concorrência adequado.

<sup>74</sup> Arts. 73º-78º.

<sup>75</sup> Lei 3/92, de 28 de Fevereiro, art. 73º.

<sup>76</sup> Sobre o conceito de direito privativo (propriedade industrial), ver LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, págs. 20 e ss.

<sup>77</sup> JORGE PATRÍCIO PAÚL, *Breve análise do regime da concorrência desleal no novo Código da Propriedade Industrial*, RUY ALBUQUERQUE/ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), *Regulação e Concorrência – Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 119; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, II, (*Direito Industrial*), ed. polic., Lisboa, 1988, págs. 50 e ss.

<sup>78</sup> Art. 77º. Para além, naturalmente, da proibição da conduta lesiva.

<sup>79</sup> Art. 78º.

É, assim, de aplaudir esta opção do legislador angolano<sup>80</sup>.

#### d) Referência à governação societária

A inclusão de uma norma sobre a “boa governação das empresas” é uma das inovações consideradas importantes pelos autores do anteprojecto<sup>81</sup>.

Trata-se do art. 69º que, sob a epígrafe “governação corporativa”, dispõe textualmente: “*Na organização e no exercício das suas actividades comerciais, as empresas e empresários estão obrigados a observar os mais elevados padrões de integridade e transparência, abstendo-se, nomeadamente, da prática de actos que conduzam a situações de abuso de mercado, concorrência desleal, nos termos dos artigos 70º e seguintes, de utilização de informação privilegiada, de tráfico de influências, branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo.*”

Sendo muito louvável o estabelecimento pelo legislador comercial de um horizonte ético na gestão das empresas<sup>82</sup>, não pode deixar de observar-se que esta referência legal é altamente insuficiente, desde logo por não prever a obrigação de as empresas, pelo menos as maiores — públicas e privadas cotadas —, adoptarem um sistema formalizado de governação societária e não conter sanções para o incumprimento das obrigações previstas, excepto em caso de prática de actos de concorrência desleal<sup>83</sup>.

### 5. Aspectos positivos e negativos do anteprojecto

Concluindo, podemos considerar como aspectos positivos do anteprojecto em análise, para além da decisão de elaborar um novo código comercial em si mesma<sup>84</sup>: afirmação inequívoca

<sup>80</sup> Recebida embora do CCM (arts. 153º-173º).

<sup>81</sup> *Revisão do Código Comercial...*, loc. cit. *supra*, nota 69.

<sup>82</sup> Há que ter em conta que a posição (e manutenção) da empresa no mercado depende, hoje, da percepção e reconhecimento público de que a sua actuação, nas várias frentes (clientes, fornecedores, trabalhadores, Estado, comunidades locais), se pauta por valores moral e socialmente aceitáveis, por padrões éticos reconhecidos na(s) comunidade(s) em que se insere (JOSÉ MANUEL MOREIRA, *A Ética contextualizada - A pessoa, o profissional, a empresa, a organização*, Apresentação feita na Ordem dos Engenheiros em 5 de Novembro de 2004

– [http://www.apdsi.pt/uploads/news/id482/jos%C3%A9%20manuel%20moreira%20\(univ.%20aveiro\)\\_%C3%A9tica\\_1026\\_20041105.pdf](http://www.apdsi.pt/uploads/news/id482/jos%C3%A9%20manuel%20moreira%20(univ.%20aveiro)_%C3%A9tica_1026_20041105.pdf), acesso em 8.09.2017).

<sup>83</sup> Sanções de natureza civil e profissional ou estatutária, uma vez que a tipificação dos ilícitos penais e contra-ordenacionais e a definição da respectiva moldura sancionatória devem, a nosso ver, ser deixadas para os diplomas próprios, fruto de uma ciência jurídica própria e da ponderação de valores transversais a toda a sociedade. Sobre a governação societária e as fragilidades decorrentes do *soft law*, PAULO OLAVO CUNHA, *Corporate & Public Governance em Portugal em 2016: fragilidades decorrentes da soft law*, 15 de setembro de 2016 (<http://www.oroc.pt/fotos/editor2/XIICongresso/PauloOlavoCunha.pdf>, acesso em 8.09.2017); ver também, para a realidade angolana, SOFIA VALE, *A governação das sociedades anónimas nos países lusófonos: Angola*, Junho 2015 (<https://www.researchgate.net/publication/278404154>, acesso em 9.09.2017).

<sup>84</sup> Um novo código comercial, num ambiente jurídico marcado por um código oitocentista que se mantém vigente mas que perdeu todo o vigor, para usar a expressão do anteprojecto de Código Mercantil espanhol - *Propuesta de Código Mercantil elaborada por la Sección de Derecho Mercantil de la Comisión General de Codificación*, Madrid, 2013, Exposición de Motivos, pág. 39, I-5,

da autonomia do Direito Comercial e sua qualificação como direito privado; consagração expressa do direito de propriedade sobre o estabelecimento comercial como unidade; limitação da responsabilidade do comerciante individual; afirmação de que a responsabilidade do cônjuge do comerciante depende exclusivamente da verificação de proveito comum do casal; inclusão do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais; inclusão do regime da concorrência e do instituto da concorrência desleal e sua despenalização; eliminação dos “tipos menores” de sociedade comercial; tipificação dos contratos de franquia e de concessão comercial; consagração de novas figuras de grande relevância na vida económica; afirmação formal da ética nos negócios comerciais.

E como aspectos negativos: manutenção do velho critério dos actos de comércio;<sup>85</sup> falta de uma noção de empresa comercial susceptível de sustentar um código comercial “empresarialista”<sup>86</sup>, como pretendido<sup>87</sup>; ausência da tutela do consumidor no quadro do estatuto jurídico do comerciante<sup>88</sup>; manutenção do critério tradicional de qualificação da sociedade comercial<sup>89</sup> <sup>90</sup>; inclusão da cooperativa<sup>91</sup>, ausência dos contratos bancários e financeiros<sup>92</sup>; inserção do agrupamento de empresas no âmbito dos contratos<sup>93</sup>.

---

([http://nuevocodigomercantil.es/pdf/Propuesta\\_codigo\\_mercantil.pdf](http://nuevocodigomercantil.es/pdf/Propuesta_codigo_mercantil.pdf), acesso em 9.09.2017) -, contribuirá para evitar a diluição do Direito Comercial em várias disciplinas autónomas que, apesar de consolidadas (algumas) por notável elaboração doutrinal e jurisprudencial, perderiam a ligação ao fio condutor, ao tronco comum, ficando como que suspensas no ar e perdendo assim grande parte da sua inteligibilidade. E, exercendo o direito português uma influência marcante sobre outros ordenamentos jurídicos da lusofonia, como é o caso do angolano – SOFIA VALE, *O Direito Comercial de Angola*, Junho 2015, pág. 23 (<https://www.researchgate.net/publication/278404108>, acesso em 9.09.2017) -, devemos perguntar-nos se não chegou a hora de encarar, também entre nós, o formidável desafio da elaboração de um novo código comercial. Considerando haver pouca margem para sustentar um novo código comercial, dada a exiguidade da matéria que “eventualmente reste, entre a tendência para a unificação do direito privado e a descodificação mercantil”, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Os códigos comerciais também passam*, RSDE nº 15, Julho/Dezembro de 2014, *max.* págs. 8-9; mas tudo dependerá, cremos, da *bússola orientadora*, do “núcleo material de referência” (Idem, pág. 11) que elegermos para base de sustentação deste nosso ramo do direito, por um lado, e, por outro, da opção política que vier a ser tomada perante o fenómeno da proliferação ou ‘poluição’ legislativa.

<sup>85</sup> Demolindo este modo de conceber o Direito Comercial, A. FERRER CORREIA, *Sobre a projectada reforma...*, cit., págs. 28 e ss; cfr. tb. PAULO M. SENDIN, *Artigo 230, Código Comercial, e Teoria Jurídica da Empresa Mercantil (Um Primeiro Apontamento)*, Separata do número especial do BFD – “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia” – 1984, Coimbra, 1989, *max.* págs. 140 e 155.

<sup>86</sup> Consequência de se não ter abandonado o acto de comércio como “bússola sistematizadora” do Direito Comercial (ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Comercial*, cit., pág. 112): cfr. *supra*, no texto, nº 3.

<sup>87</sup> *Supra*, nota 21.

<sup>88</sup> Uma vez que se trata aqui, mais do que de “direitos” do consumidor, de deveres do comerciante. Sobre o ponto, que conta entre nós com defensores de todas as soluções possíveis quanto à natureza e inserção sistemática do Direito do Consumidor – inclusão no Código Civil, qualificação como direito privado especial digno de um código próprio, inserção num futuro código comercial – ALEXANDRE DIAS PEREIRA, *Publicidade Comparativa e Práticas Comerciais Desleais*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 7, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Centro de Direito do Consumo, 2005, págs. 363-364, nota 35.

<sup>89</sup> Outra consequência de se não ter superado a teoria dos actos de comércio (*supra*, nº 3). Os arts. 7º, 1, e 145º, 1, na linha do Código de Veiga Beirão mantida pelo CSC, fazem depender a comercialidade da sociedade dos dois clássicos requisitos: objecto e forma comerciais; e, nessa lógica, o art. 8º prevê expressamente as sociedades civis sob forma comercial - embora, se virmos com atenção, o critério surja aqui algo distorcido, porquanto este artigo dá às sociedades civis constituídas em forma comercial existentes à data da entrada em vigor do futuro código a possibilidade de se transformarem em sociedades civis *tout court* (cancelando a sua inscrição no registo comercial e suprimindo da sua firma o aditamento indicativo do tipo comercial que lhes é próprio), sendo que, decorrido esse prazo sem que a sociedade tenha tomado essas medidas, passará a ser considerada empresário comercial nos termos do art. 5º (art. 8º, 2), ou seja, comerciante na fórmula tradicional. O que significa que, afinal de contas, o anteprojecto acaba por admitir a *sociedade comercial pela forma*, na medida em que as sociedades com objecto civil e forma comercial que não cumpram o disposto no art. 8º, 1, ficarão sendo consideradas empresários comerciais (art. 8º, 2) e os únicos empresários comerciais colectivos admitidos pelo art. 5º são as sociedades comerciais. É claro que o art. 8º só contempla a hipótese de sociedades existentes à data de entrada em vigor do código; mas seria pouco ortodoxo que, admitidas estas, não se viessem a aceitar outras com iguais características (e, mesmo que assim fosse, bastaria o disposto no art. 8º para sustentar a abertura do legislador a sociedades comerciais com objecto civil). Cfr., a este respeito e neste sentido, o art. 174º, 1, do CCM.

## Bibliografia citada

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Coimbra, Almedina, 1996; *Curso de Direito Comercial*, I, 9ª edição, Coimbra, Almedina, 2013; *Os códigos comerciais também passam*, RSDE nº 15, Julho/Dezembro de 2014, pp. 1-11

ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano III, Janeiro 2007, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 401-442; *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2011 (reimpressão); *Os Contratos Bancários*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, II, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 71-155

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direito Comercial*, I, polic., Lisboa, 1986/87; *Direito Comercial*, II, (*Direito Industrial*), ed. polic., Lisboa, 1988; *Direitos Reais*, Direito das Empresas, Coordenação de Diogo Leite de Campos, Oeiras, INA, 1990, pp. 161-187

<sup>90</sup> As reservas à aceitação da *sociedade comercial pela forma* radicam na manutenção do acto de comércio como base de sustentação do Direito Comercial, como manifestamente decorre das críticas de RAÚL VENTURA à proposta de FERRER CORREIA/ANTÓNIO CAEIRO de consagração expressa daquela figura aquando da preparação do CSC: ob. cit. *supra*, nota 40, págs. 41 e ss. [Note-se, todavia, que o próprio legislador do CSC sentiu que poderia e deveria ter ido mais longe, porventura admitindo a sociedade comercial pela forma e as suas “implicações profundas (...) na delimitação do direito comercial frente ao direito civil” – só que, pressionado pelas exigências decorrentes da adesão à então CEE, preferiu deixar para mais tarde, para o tempo “da reforma do próprio Código Comercial”, uma tomada de posição sobre o tema (Relatório do DL n.º 262/86, de 02 de Setembro, ponto 4).]

<sup>91</sup> A inclusão da cooperativa no futuro código comercial angolano (Livro IV, arts. 600º-607º) é mais uma manifestação da infeliz assunção do acto de comércio como critério definidor do Direito Comercial: a cooperativa não é considerada aqui, como foi no passado (A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, II, polic., Universidade de Coimbra, 1968, págs. 21 e ss.), um tipo de sociedade comercial (arts. 145º, 1 e 2, e 600º, 1), se bem que o art. 145º, 3, c) mande aplicar o código “às sociedades cooperativas”; a única ligação que a cooperativa terá com o Direito Comercial resulta da possibilidade de praticar actos de comércio, especialmente no caso de ter um objecto comercial (art. 602º), devendo todavia ter-se em conta que, ao contrário do direito português actual em que a cooperativa com objecto comercial pode ser qualificada como comerciante ao abrigo do art. 13º, 1, do Código Comercial, o anteprojecto exclui a qualificação da cooperativa como empresário comercial em qualquer caso (art. 5º); o critério distintivo da empresa comercial, societária ou não, há-de ser sempre a intenção lucrativa, no sentido capitalista do termo, como fim último, e não uma qualquer forma de satisfação de necessidades (defendemos ser o fim lucrativo essencial ao conceito de empresa comercial: cfr. JOSÉ MANUEL MOREIRA, *A empresa do capitalismo como factor de progresso e de desenvolvimento*, RJUPT, Número Especial, 2002, pág. 156); razão pela qual a cooperativa foi há muito, entre nós, retirada para diploma próprio, não comercial (v. G. LOBO XAVIER, *Direito Comercial*, POLIS, 2, col. 426) e, no Brasil, a “sociedade cooperativa” é considerada de natureza civil ainda que prossiga objecto comercial (Lei nº 5.764, de 16.12.1971, arts. 4º e 5º); se o que se espera de um código comercial, hoje, é que forneça um critério claro, um fio condutor que permita a delimitação do objecto do Direito Comercial como direito privado especial, a inclusão da cooperativa torna-se incompreensível e indesejável.

<sup>92</sup> Apesar de se utilizar hoje uma larguíssima e importantíssima panóplia de figuras contratuais nos sectores bancário (mercado de crédito) e financeiro (mercado de capitais) – cfr. JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, cit., págs. 478 e ss. -, o anteprojecto limita-se às garantias [*supra*, ponto 4.1. e)] e à referência genérica das “operações de bolsa” (arts. 719º-720º) e das “operações de banco” (arts. 721º-722º), ao estilo do Código de Veiga Beirão (Títulos VIII e IX do Livro Segundo). Claro que os arts. 720º e 722º remetem para legislação especial; pensamos, todavia, que, havendo que distinguir aqui o direito institucional do direito material e atendendo à grande dispersão da lei comercial, se deveria aproveitar a oportunidade da elaboração de um novo código comercial para nele incluir os contratos bancários e os contratos financeiros, deixando as normas institucionais e de supervisão para diplomas próprios.

<sup>93</sup> Outro aspecto menos feliz tem a ver com a inclusão do agrupamento de empresas – figura semelhante ao nosso agrupamento complementar de empresas – no âmbito dos “contratos de cooperação entre empresas” (arts. 834º e ss.), ao lado da comissão (arts. 787º-807º), da conta em participação (arts. 808º-818º) e do consórcio (arts. 819º-833º). Ora, tendo embora origem num contrato (art. 835º), o agrupamento de empresas é uma associação dotada de personalidade jurídica, não se confundindo com o seu acto constitutivo (art. 834º, 1 e 4).

AZOFRA VEGAS, FERNANDO, *La Hipoteca Flotante*, Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madrid, Madrid, 2015 (<http://eprints.ucm.es/28090/1/T35651.pdf>)

CALEY, CORNÉLIO, *Relação do Direito Comercial Costumeyro e do Direito Comercial Positivo*, Cooperação CE – PALOP, Programa PIR PALOP II, Projecto Apoio ao Desenvolvimento dos Sistemas Judiciários, Workshops de Apoio à Revisão dos Códigos Legais, Workshop W3, Cidade da Praia, Outubro 2004

CARVALHO, ORLANDO DE, *Direito das Coisas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012; *Introdução à Posse*, RLJ, Ano 122º, nº 3780, pp. 65-69, e 3781, pp. 104-108;

COELHO, FÁBIO ULHOA, *Princípios do Direito Comercial*, São Paulo, Editora Saraiva, 2012

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Modernização do Direito Civil*, I, Coimbra, Almedina, 2004; *Direito Comercial*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2012

CORDEIRO, ANTÓNIO M. MENEZES, *Negative Pledge: um estudo comparatístico*, O Direito, ano 142º, 2010, III, pp. 497-538

CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Comercial*, II, polic., Universidade de Coimbra, 1968; *Reivindicação do Estabelecimento Comercial Como Unidade Jurídica*, Estudos Jurídicos II – Direito Civil e Comercial. Direito Criminal, Coimbra, Atlântida Editora, 1969; *Lições de Direito Comercial*, I, polic., Universidade de Coimbra, 1973; *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado, Coimbra, Almedina, 1989

COSTA, RICARDO ALBERTO SANTOS, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Coimbra, Almedina, 2002

CUNHA, PAULO OLAVO, *Corporate & Public Governance em Portugal em 2016: fragilidades decorrentes da soft law*, 15 de setembro de 2016 (<http://www.oroc.pt/fotos/editor2/XIICongresso/PauloOlavoCunha.pdf>)

GARCIA, AUGUSTO TEIXEIRA/WEI, DAN/CORREIA, PAULA NUNES/CHENG, TONG IO, *Codification in China: The Special Case of Macau*, The Scope and Structure of Civil Codes, Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice 32, Heidelberg/New York/London, Springer Science+Business Media Dordrecht, 2013 (e-book)

GARRETT, JOÃO ANTÓNIO BAHIA DE ALMEIDA, *Breves notas sobre a evolução recente do direito comercial da lusofonia*, RIDB, Ano 2 (2013), nº 12, 13677-13719; *A empresa individual no direito comercial da lusofonia*, RED, nº 2, Outubro de 2013; *De novo sobre a responsabilidade do cônjuge do comerciante*, RJLB, Ano 1 (2015), nº 2, 1029-1064 (anteriormente publicado em AA.VV., *Para Jorge Leite – Escritos Jurídicos*, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 209-237)

GOMES, M. JANUÁRIO COSTA, *Contrato de mandato comercial – Questões de tipologia e regime*, AA.VV., As Operações Comerciais, Coimbra, Almedina, 1988

- GONÇALVES, LUÍS COUTO, *Manual de Direito Industrial*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2014
- GOODE, ROY, *Commercial Law*, Edited and fully revised by Ewan McKendrick, fourth edition, London, Penguin Books, 2010
- LOPES, PAULETTE/VALE, SOFIA, *Notas para a actualização do regime jurídico da falência em Angola*, Janeiro de 2014 (<http://www.researchgate.net/publication/278405777>)
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais*, ROA, 2002 (Ano 62), vol. I; *Contratos de Distribuição Comercial*, Coimbra, Almedina, 2009; *Banca e cláusulas contratuais gerais (Breve apontamento)*, AA.VV., I Congresso de Direito Bancário, Coimbra, Almedina, 2015
- MOREIRA, JOSÉ MANUEL, *A Ética contextualizada - A pessoa, o profissional, a empresa, a organização*, Apresentação feita na Ordem dos Engenheiros em 5 de Novembro de 2004 ([http://www.apdsi.pt/uploads/news/id482/jos%C3%A9%20manuel%20moreira%20\(univ.%20aveiro\)%C3%A9tica\\_1026\\_20041105.pdf](http://www.apdsi.pt/uploads/news/id482/jos%C3%A9%20manuel%20moreira%20(univ.%20aveiro)%C3%A9tica_1026_20041105.pdf)); *A empresa do capitalismo como factor de progresso e de desenvolvimento*, RJUPT, Número Especial, 2002
- MOTA, HELENA, *O Código da Família angolano e o Livro IV do Código Civil português de 1966. Adaptação e inovação*, OLIVEIRA, GUILHERME DE (coord.), Textos de Direito da Família Para Francisco Pereira Coelho, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 261 (<http://hdl.handle.net/10316.2/38886>)
- OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, I, 2ª edição, 3ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1979
- OLIVEIRA, NUNO MANUEL PINTO, *Contratos de adesão nas relações entre empresas – Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Fevereiro de 2005 (Processo nº 1575/05, 1ª Secção)*, RJUPT, nº 15, Porto, 2012, pp. 239-254
- PAÚL, JORGE PATRÍCIO, *Breve análise do regime da concorrência desleal no novo Código da Propriedade Industrial*, ALBUQUERQUE, RUY/CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coord.), *Regulação e Concorrência – Perspectivas e Limites da Defesa da Concorrência*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 107-120
- PEREIRA, ALEXANDRE DIAS, *Publicidade Comparativa e Práticas Comerciais Desleais*, Estudos de Direito do Consumidor, nº 7, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Centro de Direito do Consumo, 2005, pp. 341-378
- SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS, *Direito Comercial Português, I, Dos actos de comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no Direito Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007
- SENDIN, PAULO M., *Artigo 230, Código Comercial, e Teoria Jurídica da Empresa Mercantil (Um Primeiro Apontamento)*, Separata do número especial do BFD – “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia” – 1984, Coimbra, 1989

SERRA, CATARINA, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma "rectificação"*, ROA, Ano 72 (2012), II/III, pp. 715-741

VALE, SOFIA, *O Direito Comercial de Angola*, Junho 2015 (<https://www.researchgate.net/publication/278404108>); *A governação das sociedades anónimas nos países lusófonos: Angola*, Junho 2015 (<https://www.researchgate.net/publication/278404154>); *Simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais em Angola*, Julho 2015 (<https://www.researchgate.net/publication/281100147>)

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, I, 10ª edição, 9ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2012

VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE, *As garantias difusas do financiamento societário: as cartas de conforto*, RED nº 1, Fevereiro de 2014

VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas*, I, Coimbra, Almedina, 1987

XAVIER, V. G. LOBO, *Comerciante*, POLIS, 1, col. 985-990; *Direito Comercial*, POLIS, 2, col. 416-428

(texto submetido a 10.09.2017 e aceite para publicação a 17.10.2017)